



Bruxelas, 15.3.2016  
C(2016) 1520 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 15.3.2016**

**relativa a uma medida adotada pela Alemanha, nos termos da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, para proibir a colocação no mercado de um tipo de máquina de decapar fios e cabos elétricos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15.3.2016

**relativa a uma medida adotada pela Alemanha, nos termos da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, para proibir a colocação no mercado de um tipo de máquina de decapar fios e cabos elétricos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/42/CE, a Alemanha informou a Comissão de uma medida destinada a proibir a colocação no mercado de uma máquina de decapar fios e cabos elétricos, do tipo QJ-001, fabricada pela empresa Taizhou City Luqiao Qi Jin Wire Peeling Machine Manufacturing China, e distribuída pela empresa Fringo GmbH&Co.KG, situada em Kurfürstendamm 96, 10709 Berlim, Alemanha.
- (2) A razão para a adoção da medida foi a não conformidade da máquina de decapar fios e cabos elétricos com os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo I da Diretiva 2006/42/CE.
- (3) A secção 1.2.4.3 («Paragem de emergência») do anexo I da Diretiva 2006/42/CE exige que a máquina esteja equipada com um ou vários dispositivos de paragem de emergência por meio do qual ou dos quais possam ser evitadas situações de perigo iminentes ou existentes. Aplicam-se as seguintes exceções: a) as máquinas cujo dispositivo de paragem de emergência não permita reduzir o risco, quer por não reduzir o tempo de obtenção da paragem normal, quer por não permitir tomar as medidas específicas exigidas pelo risco; b) as máquinas portáteis mantidas em posição e/ou guiadas à mão. A máquina de decapar fios e cabos elétricos, apesar de não ser objeto de exceção, não estava equipada com o interruptor de paragem de emergência.
- (4) A secção 1.3.7 («Riscos ligados aos elementos móveis») do anexo I da Diretiva 2006/42/CE estabelece que os elementos móveis da máquina devem ser concebidos e fabricados de modo a evitar riscos de contacto que possam provocar acidentes ou, quando subsistirem riscos, ser munidos de protetores ou de dispositivos de proteção. A máquina de decapar fios e cabos elétricos apresenta as seguintes deficiências:
  - Risco de peças móveis devido à falta de dispositivos de proteção; no caso em apreço, a correia trapezoidal (correia em V) está exposta;

---

<sup>1</sup> JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

- Distância insuficiente da zona de perigo; neste caso, é possível introduzir as mãos na área dos caminhos dos cabos para os rolos quando as distâncias de segurança não forem respeitadas.
- (5) A secção 1.7.1 («Informações e avisos apostos na máquina») do anexo I da Diretiva 2006/42/CE exige que quaisquer informações e avisos escritos ou verbais sejam expressos na ou nas línguas oficiais da Comunidade, que podem ser determinadas, nos termos do Tratado, pelo Estado-Membro em que a máquina for colocada no mercado e/ou entrar em serviço e devem ser acompanhados, a pedido, de versões em outra(s) língua(s) oficial(ais) da Comunidade compreendidas pelos operadores. No caso desta máquina de decapar fios e cabos elétricos, os avisos constantes do manual encontram-se unicamente em inglês.
- (6) A secção 1.7.4.2 («Conteúdo do manual de instruções») do anexo I da Diretiva 2006/42/CE especifica as informações que cada manual de instruções deve conter. O manual de instruções desta máquina de decapar fios e cabos elétricos não contém informações sobre os riscos residuais que subsistam apesar de a segurança ter sido integrada aquando da conceção da máquina e das medidas de segurança e disposições de proteção complementares adotadas, nem informações sobre os níveis de potência acústica nos termos da secção 1.7.4.2, alínea l). Os desenhos, diagramas, descrições e explicações necessários para a utilização, manutenção e reparação da máquina, bem como para a verificação do seu correto funcionamento eram, em grande medida, inexistentes ou pouco claros, apesar do exigido no ponto 1.7.4.2, alínea e).
- (7) A Comissão convidou as empresas Fringo GmbH&Co.KG e City Luqiao Qi Jin Wire Peeling Machine Manufacturing a apresentarem as suas observações sobre a medida adotada pela Alemanha. Não foi recebida qualquer resposta.
- (8) A análise dos elementos de prova apresentados pelas autoridades alemãs confirma que a máquina de decapar fios e cabos elétricos do tipo QJ-001, fabricada pela Taizhou City Luqiao Qi Jin Wire Peeling Machine Manufacturing China e distribuída pela Fringo GmbH&Co.KG Germany, não cumpre os requisitos essenciais de saúde e segurança referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/42/CE, e que a não conformidade implica sérios riscos de lesões para os utilizadores. Assim sendo, a medida adotada pela Alemanha é considerada justificada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A medida tomada pela Alemanha para proibir a colocação no mercado de uma máquina de decapar fios e cabos elétricos, do tipo QJ-001, fabricada pela empresa Taizhou City Luqiao Qi Jin Wire Peeling Machine Manufacturing China, e distribuída pela empresa Fringo GmbH&Co.KG, situada em Kurfürstendamm 96, 10709 Berlim, é justificada.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15.3.2016

*Pela Comissão*  
*Elżbieta BIEŃKOWSKA*  
*Membro da Comissão*

